

SUMÁRIO

TITULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	7
TITULO II – DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA	8
CAPITULO I – DO PROVIMENTO	8
SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	8
SEÇÃO II – DO CONCURSO PÚBLICO	8
SEÇÃO III – DA NOMEAÇÃO	9
SEÇÃO IV – DA POSSE E DO EXERCÍCIO	9
SEÇÃO V – DA ESTABILIDADE	10
SEÇÃO VI – DA RECONDUÇÃO	13
SEÇÃO VII – DA READAPTAÇÃO	13
SEÇÃO VIII – DA REVERSÃO	13
SEÇÃO IX – DA REINTEGRAÇÃO	14
SEÇÃO X – DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO	14
SEÇÃO XI – DA PROMOÇÃO.....	15
CAPITULO II – DA VACÂNCIA.....	15
TITULO III – DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS.....	15
CAPITULO I – DA SUBSTITUIÇÃO.....	15
CAPITULO II – DA REMOÇÃO	16
CAPITULO III – DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA	16
TITULO IV – DO REGIME DE TRABALHO	17
CAPITULO I – DO HORÁRIO E DO PONTO	17
CAPITULO II – DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO.....	17
CAPITULO III – DO REPOUSO SEMANAL	18
TITULO V – DOS DIREITOS E VANTAGENS.....	19
CAPITULO I – DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO.....	19
CAPITULO II – DAS VANTAGENS.....	20
SEÇÃO I – DAS INDENIZAÇÕES.....	21
SUBSEÇÃO I – DAS DIÁRIAS	21
SUBSEÇÃO II – DA AJUDA DE CUSTO	21
SUBSEÇÃO III – DO TRANSPORTE.....	22
SEÇÃO II – DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS	22
SUBSEÇÃO I – DA GRATIFICAÇÃO NATALINA	22
SUBSEÇÃO II – DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E DA LICENÇA- PRÊMIO	23
SUBSEÇÃO III – DOS ADICIONAIS DE PENOSIDADE, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE.....	24
SUBSEÇÃO IV – DO ADICIONAL NOTURNO	25
SEÇÃO III – DO ABONO-ASSIDUIDADE	25
SEÇÃO IV – DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA	26
CAPITULO III – DAS FÉRIAS	26

SEÇÃO I – DO DIREITO A FÉRIAS E DA SUA DURAÇÃO	26
SEÇÃO II – DA CONCESSÃO E DO GOZO DAS FÉRIAS	27
SEÇÃO III – DA REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS	28
SEÇÃO IV – DOS EFEITOS DA EXONERAÇÃO	28
CAPITULO IV – DAS LICENÇAS	29
SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	29
SUBSEÇÃO I – DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA.....	29
SUBSEÇÃO II – DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR	30
SUBSEÇÃO III – DA LICENÇA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO	30
SUBSEÇÃO IV – DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES	30
SUBSEÇÃO V – DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA	30
SUBSEÇÃO VI – DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE	31
SUBSEÇÃO VII – DA LICENÇA À GESTANTE, ADOTANTE E PATERNIDADE .	31
SUBSEÇÃO VIII – DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO	33
CAPITULO V – DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE.....	33
CAPITULO VI – DAS CONCESSÕES	33
CAPITULO VII – DO TEMPO DE SERVIÇO	34
CAPITULO VIII – DO DIREITO DE PETIÇÃO	35
TITULO VI – DO REGIME DISCIPLINAR.....	36
CAPITULO I – DOS DEVERES.....	36
CAPITULO II – DAS PROIBIÇÕES	37
CAPITULO III – DA ACUMULAÇÃO	38
CAPITULO IV – DAS RESPONSABILIDADES.....	39
CAPITULO V – DAS PENALIDADES	39
CAPITULO VI – DO PROCESSO DISCIPLINAR EM GERAL.....	42
SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	42
SEÇÃO II – DA SUSPENSÃO PREVENTIVA.....	42
SEÇÃO III – DA SINDICÂNCIA.....	43
SEÇÃO IV – DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR	44
SEÇÃO V – DA REVISÃO DO PROCESSO	47
TITULO VII – DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR.....	47
CAPITULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	47
CAPITULO II – DOS BENEFÍCIOS.....	48
SEÇÃO I – DA APOSENTADORIA.....	48
SEÇÃO II – DO AUXÍLIO-NATALIDADE.....	50
SEÇÃO III – DO SALÁRIO-FAMÍLIA.....	50
SEÇÃO IV – DA PENSÃO POR MORTE.....	51
SEÇÃO V – DO AUXÍLIO-FUNERAL.....	55

SEÇÃO VI - DO AUXÍLIO-RECLUSÃO	56
CAPITULO III - DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE	56
CAPITULO IV - DO CUSTEIO	56
TITULO VIII - DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO	57
TITULO IX - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS.....	58
CAPITULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	58
CAPITULO II - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS	59

LEI MUNICIPAL N.º 1.181/93

DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Texto em preto:	Redação original (sem modificação)
Texto em azul:	Redação dos dispositivos alterados
Texto em vermelho:	Redação dos dispositivos revogados

HENRIQUE EBELING, Prefeito Municipal de Crissiumal, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Crissiumal.

Art. 2º - Para os efeitos desta, Servidor Público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo público é o criado em Lei, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a Servidor Público.

Parágrafo único – Os cargos públicos serão de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 4º - A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em Lei, de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo primeiro – A investidura em cargo do Magistério Municipal, será por concurso de provas e títulos.

Parágrafo segundo – Somente poderão ser criados cargos de provimento em comissão para atender encargos de direção, chefia ou de assessoramento.

Art. 5º - Função gratificada é a instituída por Lei, para atender a encargos de direção, chefia ou assessoramento, sendo privativa de servi-

dor detentor de cargo de provimento efetivo, observados os requisitos para o exercício.

Art. 6º - É vedado cometer ao servidor atribuições diversas de seu cargo, exceto encargos de direção, de chefia ou assessoramento e comissões legais.

TITULO II – DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPITULO I – DO PROVIMENTO

SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 07 - São requisitos básicos para ingresso no serviço público municipal;

- I.** Ser brasileiro;
- II.** Ter idade mínima de dezoito anos;
- III.** Estar quite com as obrigações militares e eleitorais;
- IV.** Gozar de boa saúde física e mental, comprovada mediante exame médico;
- V.** Ter atendido as condições prescritas em Lei para o cargo.

Art. 08 - São formas de provimento em cargo público:

- I.** Nomeação;
- II.** Recondução;
- III.** Readaptação;
- IV.** Reversão;
- V.** Reintegração;
- VI.** Aproveitamento;
- VII.** Promoção.

SEÇÃO II – DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 09 - As normas gerais para a realização de Concurso serão estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único - Além das normas gerais os concursos serão regidos por instruções especiais que deverão ser expedidas e no órgão competente, com ampla publicidade.

Art. 10 - O concurso público terá validade de até (2) dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.

Parágrafo primeiro - O prazo da validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em Edital que será publicado no órgão oficial e em jornal diário de grande circulação no Município ou Região.

Parágrafo segundo - Os limites de idade para inscrição em concurso público serão fixados em Lei, de acordo com a natureza de cada cargo.

Devendo o candidato comprovar na data da abertura das inscrições idade compatível com as regras de cada concurso.

Art. 11 - O Edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

SEÇÃO III – DA NOMEAÇÃO

Art. 12 - A nomeação será feita:

- I- Em Comissão, de livre exoneração;
- II- Em caráter efetivo, nos demais casos.

Art. 13 - A nomeação para cargo efetivo obedecerá à ordem de classificação dos candidatos no concurso público.

SEÇÃO IV – DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 14 - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura de termo pela autoridade competente e pelo compromissando.

~~**Parágrafo primeiro** - A posse dar-se-á no prazo de até 10 (dez) dias contados da data de publicação do ato de nomeação, prorrogável por igual período a pedido.~~

Parágrafo primeiro - A posse dar-se-á no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data de publicação do ato de nomeação, prorrogável por igual período, a pedido. (Redação dada pela Lei Municipal n.º 1257/1994, de 06 de setembro de 1994)

Parágrafo segundo - No ato da posse o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração sobre o exercício de outro cargo, emprego ou função pública, e, nos casos em que a Lei indicar, declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio.

Art. 15 - O exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo pelo servidor.

Parágrafo primeiro - É de cinco dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

Parágrafo segundo - O exercício deve ser dado pelo chefe da repartição para a qual o servidor for designado.

Parágrafo terceiro - Será tornado sem efeito o ato de nomeação, se não ocorrer à posse e o exercício, nos prazos legais.

Art. 16- A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único - Só poderá ser empossado aquele for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 17- O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 18 - A promoção, a readaptação e a recondução não interrompem o tempo de exercício que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

Art. 19 - O ocupante do cargo de provimento efetivo fica sujeito a quarenta e quatro (44) horas semanais de trabalho.

Art. 20 - O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

Art. 21 - O servidor que por precisão legal, deva prestar caução como garantia, não poderá entrar em exercício sem prévia satisfação dessa exigência.

Parágrafo primeiro - A caução poderá ser feita por uma das modalidades seguintes:

- I. Depósito em conta corrente;
- II. Garantia hipotecária;
- III. Título de dívida pública;
- IV. Seguro fidelidade funcional, emitido por instituição legalmente habilitada;

Parágrafo segundo - No caso de seguro, as contribuições referentes ao prêmio serão descontadas do servidor segurado, em folha de pagamento.

Parágrafo terceiro - Não poderá ser autorizado o levantamento da caução antes de tomadas às contas do servidor.

Parágrafo quarto - O responsável por alcance ou desvio de material, não ficará isento da ação administrativa e criminal, ainda que o valor da caução seja superior ao montante do prejuízo causado.

SEÇÃO V - DA ESTABILIDADE

~~**Art. 22** - Adquire estabilidade, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados por concurso público.~~

~~**Art. 23** - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo disciplinar, em que lhe seja assegurada ampla defesa.~~

~~**Art. 24** - Enquanto não adquirir a estabilidade, poderá o servidor ser exonerado no interesse do serviço público nos seguintes casos:~~

- ~~I - Inassiduidade;~~
- ~~II - Indisciplina;~~
- ~~III - Insubordinação;~~
- ~~IV - Ineficiência;~~
- ~~V - Falta de dedicação ao serviço; e~~

~~VI - Má conduta;~~

~~**Parágrafo primeiro** - Ocorrendo uma das hipóteses previstas neste Artigo, o chefe imediato do servidor representará à autoridade competente, a qual deverá dar vista ao servidor, a fim de que o mesmo possa apresentar sua defesa, no prazo de cinco (05) dias;~~

~~**Parágrafo segundo** - Decorrido o prazo de defesa, apresentada esta ou não, e atendidas as diligências eventualmente requeridas e determinadas, a autoridade competente decidirá, no prazo de quinze (15) dias, em ato motivado, pela exoneração do servidor, ou sua manutenção no cargo, continuando neste caso, sob observação;~~

~~**Art. 24** - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes quesitos:~~

~~I - Assiduidade;~~

~~II - Pontualidade;~~

~~III - Disciplina;~~

~~IV - Eficiência;~~

~~V - Responsabilidade, e;~~

~~VI - Relacionamento;~~

~~**§ 1º** - Três meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou regulamento, sem prejuízo da continuidade de apuração dos quesitos enumerados nos incisos I a VI deste artigo;~~

~~**§ 2º** - Verificado em qualquer fase do estágio, seu resultado totalmente insatisfatório por três avaliações consecutivas, será processada a exoneração do servidor, observado o disposto em regulamentação por decreto;~~

~~**§ 3º** - Sempre que se concluir pela exoneração do estagiário, ser-lhe-á aberto vistas do processo, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentar defesa;~~

~~**§ 4º** - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no Artigo 25;~~

~~*** Redação dada pela Lei Municipal 1300/95, de 19 de setembro de 1995:**~~

Art. 22 - O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público adquire estabilidade após três (03) anos de efetivo exercício, na forma desta Lei.

Parágrafo único - O servidor estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

IV - para cumprimento dos limites da despesa com pessoal, nos termos da Constituição Federal e da legislação correlata.

Art. 23 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 03 (três) anos, durante o qual a sua aptidão, capacidade e desempenho serão objeto de avaliação por Comissão Especial designada para esse fim, com vista à aquisição da estabilidade, observados os seguintes quesitos:

- I** - assiduidade;
- II** - pontualidade;
- III** - disciplina;
- IV** - eficiência;
- V** - responsabilidade;
- VI** - relacionamento.

§ 1º - É condição para a aquisição da estabilidade a avaliação do desempenho no estágio probatório nos termos deste artigo.

§ 2º - A avaliação será realizada por trimestre e a cada uma corresponderá um competente boletim, sendo que cada servidor será avaliado somente quando no efetivo exercício do cargo para o qual foi nomeado.

§ 3º - Apenas a designação do servidor para o exercício de função gratificada com funções compatíveis com a do seu cargo efetivo e afastamento decorrente do gozo de férias legais não prejudica a avaliação do trimestre e o implemento do triênio para a estabilidade.

§ 4º - Todos os demais afastamentos no período considerado suspendem a avaliação do estágio probatório, cujo prazo ficará automaticamente protelado até o implemento do efetivo exercício do trimestre.

§ 5º - Três meses antes de findo o período de estágio probatório, a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou regulamento, será submetida à homologação da autoridade competente, sem prejuízo da continuidade de apuração dos quesitos enumerados nos incisos I a VI do "caput" deste artigo.

§ 6º - Em todo o processo de avaliação, o servidor deverá ter vista de cada boletim de estágio, podendo se manifestar sobre os itens avaliados pela(s) respectiva(s) chefia(s), devendo apor sua assinatura.

§ 7º - O servidor que não preencher alguns dos requisitos do estágio probatório deverá receber orientação adequada para que possa corrigir as deficiências.

§ 8º - Verificado, em qualquer fase do estágio, resultado insatisfatório por três avaliações consecutivas, será processada a exoneração do servidor.

§ 9º - Sempre que se concluir pela exoneração do estágio, ser-lhe-á assegurada vista do processo, pelo prazo de cinco dias úteis, para apresentar defesa e indicar as provas que pretenda produzir.

§ 10 - A defesa, quando apresentada, será apreciada em relatório conclusivo, por comissão especialmente designada pelo Prefeito, podendo, também, serem determinadas diligências e ouvidas testemunhas.

§ 11 - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado observado, os dispositivos pertinentes.

§ 12 - O estagiário, quando convocado, deverá participar de todo e qualquer curso específico referente às atividades de seu cargo.

Art. 24 - Nos casos de cometimento de falta disciplinar, inclusive durante o primeiro e o último trimestre, o estagiário terá a sua responsabilidade apurada através de sindicância ou processo administrativo disciplinar, observadas as normas estatutárias, independente da continuidade da apuração do estágio probatório pela Comissão Especial.

*** (Redação dada pela Lei Municipal n.º 2.222/2007, de 24 de Dezembro de 2007.)**

SEÇÃO VI – DA RECONDUÇÃO

Art. 25- Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

Parágrafo primeiro - A recondução decorrerá de:

- a)- Falta de capacidade e eficiência no exercício de outro cargo de provimento efetivo; e
- b)- Reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo segundo - A hipótese de recondução de que trata a alínea “a” do parágrafo anterior, será apurada nos termos dos parágrafos do Artigo 24 e somente poderá ocorrer no prazo de dois anos a contar do exercício em outro cargo.

Parágrafo terceiro - Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo de origem, assegurados os direitos e vantagens decorrentes, até o regular provimento.

SEÇÃO VII – DA READAPTAÇÃO

Art. 26 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

Parágrafo primeiro - A readaptação será efetivada em cargo de igual padrão de vencimento ou inferior.

Parágrafo segundo - Realizando-se a readaptação em cargo de padrão inferior, ficará assegurado ao servidor vencimento correspondente ao cargo que ocupava.

Parágrafo terceiro - Inexistindo vaga serão cometidas ao servidor atribuições do cargo indicado, até o regular provimento.

SEÇÃO VIII – DA REVERSÃO

Art. 27 – Reversão é o retorno do servidor aposentado por invalidez à atividade no serviço público municipal verificado em processo, que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria,

Parágrafo primeiro - A reversão far-se-á a pedido ou de ofício, condicionada sempre a existência de vaga.

Parágrafo segundo - Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.

Parágrafo terceiro - Somente poderá ocorrer reversão para o cargo anteriormente ocupado ou, se transformado, no resultante da transformação.

Art. 28 - Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do servidor que, dentro do prazo legal, não entrar no exercício do cargo para o qual havia sido revertido, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

Art. 29 - Não poderá reverter, o servidor que contar mais de 70 (setenta) anos de idade.

Art. 30 - A reversão dará direito à contagem do tempo em que o servidor esteve aposentado, exclusivamente para nova aposentadoria.

SEÇÃO IX - DA REINTEGRAÇÃO

Art. 31 - A reintegração é a investidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão por decisão judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Parágrafo primeiro - Reintegrado o servidor e não existindo vaga, aquele que houver ocupado o cargo será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

SEÇÃO X - DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 32 - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada.

Art. 33 - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento em cargo equivalente por sua natureza e retribuição àquele que era titular.

Parágrafo único - No aproveitamento terá preferência o que estiver a mais tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o que contar mais tempo de serviço público municipal.

Art. 34 - O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade há mais de doze (12) meses, dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

Parágrafo único - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 35 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, contado

da publicação do ato de aproveitamento, salvo doença comprovada por inspeção médica.

SEÇÃO XI – DA PROMOÇÃO

Art. 36 - As promoções obedecerão às regras estabelecidas na Lei que dispõe sobre os planos de carreira dos servidores municipais.

CAPITULO II – DA VACÂNCIA

Art. 37 - A vacância do cargo decorrerá de:

- I. Exoneração;
- II. Demissão;
- III. Readaptação;
- IV. Recondição;
- V. Aposentadoria;
- VI. Falecimento;
- VII. Promoção.

Art. 38 - Dar-se-á a exoneração:

- I. A pedido;
- II. De ofício quando:
 - a) Se tratar de cargo em comissão;
 - b) De servidor não estável na hipótese do Artigo 24, desta Lei.
 - c) Ocorrer posse de servidor não estável em outro cargo inacumulável, observado o disposto no Artigo 164 desta Lei.

Art. 39 - A abertura de vaga ocorrerá na data da publicação da Lei que criar o cargo ou do ato que formalizar qualquer das hipóteses previstas no Artigo 37.

Art. 40 - A vacância de função gratificada dar-se-á por dispensa, a pedido ou de ofício, ou por destituição.

Parágrafo único - A destituição será aplicada como penalidade, nos casos previstos nesta Lei.

TITULO III – DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS

CAPITULO I – DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 41 - Dar-se-á a substituição de titular de cargo em comissão ou de função gratificada durante o seu impedimento legal.

Parágrafo primeiro - Poderá ser organizada e publicada no mês de janeiro a relação de substitutos para o ano todo.

Parágrafo segundo - Na falta dessa relação à designação será feita em cada caso.

Art. 42 - O substituto fará jus ao vencimento do cargo em comissão ou do valor da função gratificada, se a substituição ocorrer por prazo superior a sete (7) dias.

CAPITULO II – DA REMOÇÃO

Art. 43 - Remoção é o deslocamento do servidor de uma para outra repartição.

Parágrafo primeiro - A remoção ocorrerá:

- I. A pedido, atendida a conveniência do serviço;
- II. De ofício no interesse da administração.

Art. 44 - A remoção será feita por ato de autoridade competente.

Art. 45 - A remoção por permuta será precedida de requerimento firmado por ambos os interessados.

CAPITULO III – DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Art. 46 - O exercício de função de confiança pelo servidor público efetivo, poderá ocorrer sob a forma de função gratificada.

Art. 47 - A função gratificada é instituída por Lei, para atender encargos de direção, chefia ou assessoramento, que não justifiquem a criação de cargo em comissão.

~~**Art. 48** - A função gratificada poderá também ser criada em paralelo com o cargo em comissão como forma alternativa de provimento da posição de confiança, hipótese em que o valor da mesma (FG), não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) do valor do vencimento do cargo em comissão.~~

Art. 48 - A função gratificada poderá também ser criada em paralelo com o cargo em comissão como forma alternativa de provimento da posição de confiança, hipótese em que o valor da mesma (FG), será fixada em até 60% (sessenta por cento) do valor do vencimento do cargo em comissão.

*** (Redação dada pela Lei Municipal n.º 1.527/99, de 09 de Setembro de 1999.)**

Art. 49 - A designação para o exercício da função gratificada, que nunca será cumulativa com o cargo em comissão, será feita por ato expresso da autoridade competente.

Art. 50 - O valor da função gratificada será percebido cumulativamente com o vencimento do cargo de provimento efetivo.

Art. 51 - O valor da função gratificada continuará sendo percebido pelo servidor que, sendo seu ocupante, estiver ausente em virtude de férias, luto, casamento, licença para tratamento de saúde, licença maternidade, serviços obrigatórios por Lei ou atribuições decorrentes do seu cargo ou função.

Art. 52 - Será tornada sem efeito a designação do servidor que não entrar no exercício da função gratificada no prazo de 2 (dois) dias a contar do ato da investidura.

Art. 53 - O provimento de função gratificada poderá recair também em servidor de outra entidade pública posto à disposição do Município sem o prejuízo de seus vencimentos.

Art. 54 - É facultado ao servidor efetivo do Município, quando indicado para o exercício de cargo em comissão, optar pelo provimento sob a forma de função gratificada correspondente.

Art. 55 - A Lei indicará os casos e condições em que os cargos em comissão serão exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo.

TITULO IV – DO REGIME DE TRABALHO

CAPITULO I – DO HORÁRIO E DO PONTO

Art. 56 - O Prefeito determinará, quando não estabelecido em Lei ou regulamento, o horário de expediente das repartições.

Art. 57 - O horário normal de trabalho de cada cargo ou função é o estabelecido na legislação específica, não podendo ser superior a oito horas diárias e a quarenta e quatro horas semanais.

Art. 58 - Atendendo a conveniência ou a necessidade do serviço, e mediante acordo escrito, poderá ser instituído sistema de compensação de horário, hipótese em que a jornada diária poderá ser superior a oito horas, sendo o excesso de horas compensado pela correspondente diminuição em outro dia, observada sempre a jornada máxima semanal.

Art. 59 - A freqüência do servidor será controlada pelo ponto.

Parágrafo primeiro - Ponto é o registro mecânico ou não, que assinala o comparecimento do servidor ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente a sua entrada e saída.

Parágrafo segundo - Salvo nos casos previstos em Lei ou regulamento especial, quanto a servidores não sujeitos ao ponto, é vedado dispensar qualquer servidor do registro do ponto e abonar faltas ao serviço.

CAPITULO II – DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

~~**Art. 60** - A prestação de serviços extraordinários só poderá ocorrer por expressa determinação da autoridade competente, mediante solicitação fundamentada do chefe da repartição, ou de ofício.~~

~~**Parágrafo primeiro** - O serviço extraordinário será remunerado por hora de trabalho que exceda o período normal, com acréscimo de cinquenta por cento (50%) em relação à hora normal.~~

~~**Parágrafo segundo** - Salvo casos excepcionais, devidamente justificados, não poderá o trabalho em horário extraordinário exceder a duas horas diárias.~~

~~**Art. 61** - O serviço extraordinário, excepcionalmente, poderá ser realizado sob a forma de plantões para assegurar o funcionamento dos serviços municipais ininterruptos.~~

~~**Parágrafo único** - O plantão extraordinário visa à substituição do plantonista titular legalmente afastado ou em falta ao serviço.~~

~~**Art. 62** - O exercício de cargo em comissão ou de função gratificada, não sujeito ao controle de ponto, exclui a remuneração por serviço extraordinário.~~

Art. 60 - A prestação de serviços extraordinários só poderá ocorrer por expressa determinação da autoridade competente, mediante solicitação fundamentada do chefe da repartição, ou de ofício.

§ 1º - O serviço extraordinário será remunerado por hora que exceda à jornada normal de trabalho, com acréscimo de 50%(cinquenta por cento) sobre a hora normal de trabalho.

§ 2º - Salvo nos casos excepcionais, devidamente justificados, não poderá o trabalho em horário extraordinário exceder a duas horas diárias.

Art. 61 - O serviço extraordinário, excepcionalmente, poderá ser realizado sob a forma de plantões para assegurar o funcionamento dos serviços municipais ininterruptos.

Parágrafo único - O plantão extraordinário visa a substituição do plantonista titular legalmente afastado ou em falta ao serviço.

Art. 62 - O exercício de cargo em comissão ou de função gratificada, quando dispensado do controle de ponto, exclui a remuneração por serviço extraordinário.

Parágrafo Único - É assegurada a remuneração dos serviços extraordinários de servidor detentor de cargo em comissão ou função gratificada quando for previamente convocado para tal e comprovar, por registro do ponto, a realização destes serviços.

*** (Redação dada pela Lei Municipal n.º 2.222/2007, de 24 de Dezembro de 2007.)**

CAPITULO III – DO REPOUSO SEMANAL

Art. 63 - O servidor tem direito a repouso remunerado, num dia de cada semana, preferencialmente aos domingos, bem como nos dias feriados civis e religiosos.

Parágrafo primeiro - A remuneração do dia de repouso corresponderá a um dia normal de trabalho.

Parágrafo segundo - Na hipótese de servidores com remuneração por produção, peça ou tarefa, a remuneração do repouso corresponderá ao total da produção da semana, dividida pelos dias úteis da mesma semana.

Parágrafo terceiro - Consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do servidor mensalista ou quinzenalista, cujo vencimento remunera trinta ou quinze dias, respectivamente.

Art. 64 - Perderá a remuneração do repouso o servidor que tiver faltado, sem motivo justificado, ao serviço durante a semana, mesmo que em apenas um dia.

Parágrafo único - São motivos justificados as concessões, licenças e afastamentos previstos em Lei, nas quais o servidor continua com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.

Art. 65 - Nos serviços públicos ininterruptos poderá ser exigido o trabalho nos dias feriado civis e religiosos, hipótese em que as horas trabalhadas serão pagas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), salvo a concessão de outro dia de folga compensatória.

TITULO V – DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPITULO I – DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 66 - Vencimento é a retribuição paga ao servidor, pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor básico fixado em Lei.

Art. 67 - Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.

Parágrafo único - O vencimento dos cargos públicos é irredutível.

Art. 68 - A maior remuneração atribuída a cargo público, não será superior a 15 (quinze) vezes o valor do menor padrão de vencimentos.

Art. 69 - Excluem-se dos tetos de remuneração estabelecidos nos artigos precedentes as seguintes vantagens:

- I.** Gratificação natalina;
- II.** Adicional por tempo de serviço;
- III.** Adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas;
- IV.** Adicional noturno;
- V.** Premio por assiduidade;
- VI.** Auxílio para diferença de caixa, e;
- VII.** Remuneração por serviço extraordinário.

Parágrafo único - Em qualquer hipótese, o total dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por servidor pú-

blico municipal, não poderá ser superior aos valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

Art. 70 - O servidor perderá:

- I. A remuneração dos dias que faltar ao serviço, bem como dos dias de repouso da respectiva semana, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível.
- II. A parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 30 (trinta minutos), sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível.
- III. Metade da remuneração na hipótese prevista no parágrafo único do Artigo 162.

Art. 71 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, até o limite de trinta por cento (30%) da remuneração.

Art. 72 - As reposições devidas à Fazenda Municipal poderão ser feitas em parcelas mensais, corrigidas monetariamente, e mediante desconto em folha de pagamento.

Parágrafo primeiro - O valor de cada parcela não poderá exceder a vinte por cento (20%) da remuneração do servidor.

Parágrafo segundo - O servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal em virtude de alcance, desfalque, ou omissão em efetuar o recolhimento ou entradas nos prazos legais.

Art. 73 - O servidor em débito com o Erário que for demitido, exonerado ou que tiver a sua disponibilidade cassada, terá de repor a quantia de uma só vez.

Parágrafo único - A não quitação do débito implicará em dívida ativa e cobrança judicial.

CAPITULO II – DAS VANTAGENS

Art. 74 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I. Indenizações;
- II. Gratificações e adicionais;
- III. Prêmio por assiduidade;
- IV. Auxílio para a diferença de caixa.

Parágrafo primeiro - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

Parágrafo segundo - As gratificações, os adicionais, os prêmios e os auxílios incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em Lei.

Art. 75 - As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I – DAS INDENIZAÇÕES

Art. 76 - Constituem indenizações ao servidor público:

- I. Diárias;
- II. Ajuda de custo;
- III. Transporte

SUBSEÇÃO I – DAS DIÁRIAS

Art. 77 - Ao servidor que, por determinação de autoridade competente, se deslocar eventual ou transitoriamente do Município, no desempenho de suas atribuições, em missão, ou em estudo de interesse da administração, serão concedidas, além do transporte, diárias para cobrir as despesas de alimentação, pousada e locomoção urbana.

Parágrafo primeiro - Nos casos em que o deslocamento não exija pernoite fora da sede, mas exija duas refeições, as diárias serão pagas por metade.

Parágrafo segundo - O valor das diárias será estabelecido em Lei.

Art. 78 - Se o deslocamento do servidor constituir exigência permanente do cargo, não fará jus a diárias.

Art. 79 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de três (03) dias.

Parágrafo único - Na hipótese de o servidor retornar ao Município em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

SUBSEÇÃO II – DA AJUDA DE CUSTO

Art. 80 - A ajuda de custo destina-se a cobrir as despesas de viagem e instalação do servidor que for designado para exercer missão ou estudo fora do Município, por tempo que justifique a mudança temporária de residência.

Parágrafo único - A concessão de ajuda de custo ficará a critério da autoridade competente que considerará os aspectos relacionados com a distância percorrida, o número de pessoas que acompanharão o servidor e a duração da ausência.

Art. 81 - A ajuda de custo não poderá exceder a importância correspondente o dobro do vencimento do servidor, salvo quando o deslocamento for para o exterior, caso em que poderá ser até de quatro vezes o vencimento, desde que arbitrada justificadamente.

Art. 82 - Em qualquer hipótese, desaparecendo o motivo ensejador da ajuda de custo, deverá o servidor restituir aos cofres públicos, no prazo de quinze (15) dias os valores remanescentes, cuja antecipação se fizera necessária.

SUBSEÇÃO III – DO TRANSPORTE

Art. 83 - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, nos termos da Lei específica.

Parágrafo primeiro - Somente fará jus à indenização de transporte pelo seu valor integral, o servidor que no mês, haja efetivamente realizado serviço externo, durante pelo menos vinte (20) dias.

Parágrafo segundo - Se o número de dias de serviço externo for inferior ao previsto no parágrafo anterior, a indenização será devida na proporção de um vinte avos por dia de realização do serviço.

SEÇÃO II – DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 84 – Constituem gratificações e adicionais dos servidores municipais:

- I. Gratificação natalina;
- II. Adicional por tempo de serviço;
- III. Adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas;
- IV. Adicional noturno.

SUBSEÇÃO I – DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

~~**Art. 85** – A gratificação natalina corresponde a um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de Dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.~~

~~**Parágrafo Primeiro** – Os adicionais de insalubridade, periculosidade, penosidade e adicional noturno, as gratificações e o valor da função gratificada, serão comutados na razão de um doze avos de seu valor vigente em Dezembro, por mês de exercício em que o servidor percebeu a vantagem, no ano correspondente.~~

~~**Parágrafo Segundo** – A fração igual ou superior a quinze (15) dias de exercício no mesmo mês, será considerado como mês integral.~~

~~**Parágrafo Terceiro** – A gratificação de natal será estendida aos inativos e pensionistas, como base nos proventos que perceberem na data do pagamento daquela.~~

~~**Parágrafo Quarto** - A gratificação de natal será paga até o dia vinte (20) de dezembro de cada ano.~~

~~**Art. 86** - O Servidor exonerado perceberá a sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.~~

~~**Art. 87** - A gratificação natalina não será considerada para o cálculo de qualquer vantagem pecuniária.~~

Art. 85 - A gratificação natalina corresponderá a um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

§ 1.º - Os adicionais, exceto o por tempo de serviço, que será computado sempre integralmente, as gratificações e o valor de função gratificada, não percebidos durante todo o período aquisitivo, serão computados proporcionalmente, observados os valores atuais.

§ 2.º - Integrará a remuneração da gratificação natalina a média dos serviços extraordinários realizados no exercício pelo servidor efetivo e os realizados por detentores de cargos em comissão e exercentes de funções gratificadas na forma estabelecida no parágrafo único do art.62 desta lei.

§ 3.º - A gratificação natalina será estendida aos inativos e pensionistas, com base nos proventos que perceberem na data do efetivo pagamento, observada a proporcionalidade em caso de não percepção durante todo o exercício.

§ 4.º - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 86 - A gratificação natalina será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo único - Entre os meses de maio e novembro de cada ano, o Município poderá, efetuar o pagamento, como adiantamento da gratificação referida, de uma só vez, metade da remuneração percebida no mês anterior.

Art. 87 - Em caso de exoneração, falecimento ou aposentadoria do servidor, a gratificação natalina será devida proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração, falecimento ou aposentadoria.

Parágrafo Único - Servidor de outra esfera de governo fará jus a remuneração integral ou proporcional da gratificação natalina em caso de dispensa do exercício de função gratificada.

*** (Redação dada pela Lei Municipal n.º 2.222/2007, de 24 de Dezembro de 2007.)**

SUBSEÇÃO II – DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E DA LICENÇA-PRÊMIO

Art. 88 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento por ano de serviço público prestado ao Município, incidente sobre o vencimento do servidor ocupante de cargo efetivo.

Parágrafo Primeiro – O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.

Parágrafo Segundo – Os servidores já beneficiados pela vantagem prevista neste artigo, através de outras Leis, não poderão acumular esta, operando-se o que determina o artigo 255.

~~Art. 89 – Os servidores tem direito a 90 (noventa) dias de licença-prêmio, a cada grupo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, ininterruptos, respeitadas as determinações do artigo 97.~~

~~Parágrafo Primeiro – O servidor que tiver interrompido o período de tempo conducente à licença-prêmio (cinco anos), por um dos motivos elencados no Artigo 97, deverá reiniciar todo o período novamente.~~

~~Parágrafo Segundo – É facultado ao servidor a concessão em espécie da licença-prêmio, condicionada esta ao deferimento do Prefeito Municipal.~~

~~Parágrafo Terceiro – Durante o período do gozo da licença-prêmio o servidor fará jus à sua remuneração em vigor na data da concessão.~~

Art. 89 – Os servidores municipais têm direito a 90 (noventa) dias de licença-prêmio a cada cinco anos de efetivo exercício ininterrupto no cargo público, respeitado o disposto no art. 97.

§ 1.º - O servidor que tiver interrompido o exercício do cargo pelos motivos elencados no inciso I e nas alíneas "a", "c" e "d" do art. 97, terá que reiniciar o período aquisitivo do direito, e o período de afastamento da alínea "b" apenas será acrescido para a formação do interstício legal.

§ 2.º - É facultada a conversão em pecúnia da licença-prêmio, observado o interesse público.

§ 3.º - É assegurada a conversão em pecúnia da licença-prêmio a que o servidor fizer jus na data da rescisão de seu vínculo a pedido, em casos de programas de demissão voluntária e no caso de aposentadoria.

§ 4.º - Durante a fruição (gozo) da licença-prêmio o servidor faz jus à remuneração em vigor na data de sua concessão, exceto as parcelas inerentes aos adicionais de insalubridade e periculosidade e aos serviços extraordinários, bem como à função gratificada que será proporcional ao período de sua percepção nos 12 (doze) meses anteriores à concessão.

***(Redação dada pela Lei Municipal n.º 2.222/2007, de 24 de Dezembro de 2007).**

SUBSEÇÃO III – DOS ADICIONAIS DE PENOSIDADE, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

~~Art. 90 – Os servidores que executem atividades penosas, insalubres ou perigosas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo.~~

~~Parágrafo único – As atividades penosas, insalubres ou perigosas serão definidas em Lei própria, bem como, os percentuais devidos a cada uma.~~

Art. 90 – Os servidores que executem atividades penosas insalubres ou perigosas, fazem jus a um adicional incidente sobre o Padrão I do Quadro Permanente de Cargos.

***(Redação dada pela Lei Municipal n.º 1244/1994, de 19 de Abril de 1994).**

Art. 91 – O exercício de atividade em condições insalubridade, assegura ao servidor a percepção de um adicional respectivamente de trinta (30), vinte (20) e dez (10) por cento, segundo a classificação nos graus máximo, médio e mínimo.

Art. 92 – O adicional de periculosidade e de penosidade serão, respectivamente, de trinta (30) e vinte (20) por cento.

Art. 93 – Os adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade não são acumuláveis, cabendo ao servidor optar por um deles, quando for o caso.

Art. 94 – O direito ao adicional de penosidade, inalubridade ou periculosidade, cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

SUBSEÇÃO IV – DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 95 – O servidor que prestar trabalho noturno fará jus a um adicional de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento do cargo.

Parágrafo Primeiro – Considera-se trabalho noturno, para efeitos deste artigo, o executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte.

Parágrafo Segundo – Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, o adicional será pago proporcionalmente às horas de trabalho noturno.

SEÇÃO III – DO ABONO-ASSIDUIDADE

Art. 96 – Os servidores fazem jus à (05) cinco abonos-assiduidade (dias), por ano de efetivo serviço na função pública, para utilização por motivos particulares, desde que não tenham sido enquadrados nas disposições do Artigo 97.

Art. 97 – Interrompem o quinquênio para fins de licença-prêmio e para fins da concessão do abono-assiduidade, as seguintes ocorrências.

- I. Penalidade disciplinar de suspensão;
- II. Afastamento do cargo em virtude de:
 - a) Licença para tratar de interesses particulares;
 - b) Licença para tratamento em pessoa da família;
 - c) Condenação à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;
 - d) Desempenho de mandato classista.

~~**Art. 98** – Caso trabalhe menos de cinco (05) dias no ano, o servidor tem direito a um abono para cada dia trabalhado.~~

***(Revogado pela Lei Municipal n.º 2.222/2007, de 24 de Dezembro de 2007).**

~~**Art. 99** – Os abonos relativos há anos anteriores não utilizados, são acumulados para futura utilização em descanso ou, se de interesse do servidor, convertidos em espécie por ocasião das férias, inclusive antecipadas e parceladas.~~

Art. 99 – Os abonos não utilizados pelo servidor serão acumulados e poderão ser convertidos em pecúnia por ocasião das férias, de rescisão de seu vínculo quando esta se der a seu pedido e em caso de aposentadoria.

***(Redação dada pela Lei Municipal n.º 2.222/2007, de 24 de Dezembro de 2007).**

SEÇÃO IV – DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

~~**Art. 100** – O servidor que, por força das atribuições próprias de seu cargo, pague ou receba em moeda corrente, perceberá um auxílio para diferença de caixa, no montante de 10% (dez por cento) do vencimento.~~

Art. 100 – O servidor que, por força das atribuições próprias de seu cargo, efetue pagamentos ou receba recursos públicos, perceberá um auxílio para diferença de caixa, equivalente a 10% (dez) por cento da sua remuneração.

***(Redação dada pela Lei Municipal n.º 1907/2004, de 18 de Maio de 2004).**

Parágrafo Primeiro – O servidor que estiver respondendo legalmente pelo tesoureiro ou caixa, durante os impedimentos legais deste, fará jus ao pagamento do auxílio.

Parágrafo Segundo – O auxílio de que trata este artigo, só será pago enquanto o servidor estiver efetivamente executando serviços de pagamento ou recebimento e nas férias regulamentares.

CAPITULO III – DAS FÉRIAS

SEÇÃO I – DO DIREITO A FÉRIAS E DA SUA DURAÇÃO

Art. 101 – O servidor terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração.

Art. 102 – Após cada período de 12 (doze) meses de vigência da relação entre o Município e o servidor, terá este direito a férias, na seguinte proporção:

- I. Trinta (30) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de duas (02) vezes.
- II. Vinte e quatro (24) dias corridos, quando não houver tido de seis (6) a dez (10) faltas.
- III. Dezoito (18) dias corridos, quando houver tido de dez (10) a dezoito (18) faltas.

IV. Doze (12) dias corridos, quando houver tido de dezoito (18) a vinte e quatro (24) faltas.

Art. 103 – Não serão consideradas falta ao serviço às concessões, licenças e afastamentos previstos em Lei, nos quais o servidor continua com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.

Art. 104 – O tempo de serviço anterior será somado ao posterior para fins de aquisição do período aquisitivo de férias nos casos de licenças previstas no Capítulo IV que trata das Licenças.

Art. 105 – Não terá direito a férias o servidor que, no curso do período aquisitivo tiver gozado licenças para tratamento de saúde, por acidente em serviço ou por motivo de doença em pessoa da família, por mais de seis (6) meses, embora descontínuos, e licença para tratar de interesses particulares por qualquer prazo.

Art. 106 – Iniciar-se-á decurso de novo período aquisitivo quando o servidor, após o implemento de condição prevista neste artigo, retornar ao trabalho.

SEÇÃO II – DA CONCESSÃO E DO GOZO DAS FÉRIAS

Art. 107 – É obrigatória a concessão e gozo das férias, em um só período, nos dez meses subseqüentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito.

Parágrafo Primeiro – A concessão das férias obedecerá escala organizada pela chefia imediata, podendo ser alterada por autoridade superior.

Parágrafo Segundo – As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna ou por motivo de superior interesse público.

Art. 108 – A concessão das férias, mencionado o período de gozo, será participado, por escrito, ao servidor, com antecedência de, no mínimo, quinze (15) dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação.

Art. 109 – Vencido o prazo mencionado no Artigo 107, sem que a Administração tenha concedido as férias, incumbe ao servidor, no prazo de dez (10) dias, requerer o gozo das férias, sob pena de perda do direito às mesmas.

Parágrafo Primeiro – Recebido o requerimento, a autoridade responsável terá despachar no prazo de quinze (15) dias, marcando o período de gozo das férias, dentro de sessenta (60) dias seguintes.

Parágrafo Segundo – Não atendido o requerimento pela autoridade competente no prazo legal, o servidor poderá ajuizar ação, pedindo a fixação, por sentença, da época do gozo das férias.

Parágrafo Terceiro – No caso do parágrafo anterior, a remuneração será devida em dobro, sendo de responsabilidade da autoridade infratora a quantia relativa à metade do valor devido, a qual será recolhida ao erário, no prazo de cinco (05) dias a contar da concessão das férias nestas condições ao servidor.

Art. 110 – É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois (02) períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do servidor.

~~SEÇÃO III – DA REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS~~

~~**Art. 111** – O Servidor perceberá durante as férias a remuneração integral, acrescida de 1/3 (um terço).~~

~~**Parágrafo Primeiro** – Os adicionais, exceto o por tempo de serviço que será computado sempre integralmente, as gratificações e o valor de função gratificada não percebidos durante todo o período aquisitivo, serão computados proporcionalmente, observados os valores atuais.~~

~~**Parágrafo Segundo** – O pagamento da remuneração das férias, por solicitação do servidor, será feito dentro dos cinco (05) dias anteriores ao início do gozo.~~

~~SEÇÃO IV – DOS EFEITOS DA EXONERAÇÃO~~

~~**Art. 112** – Nos casos de exoneração será devida ao servidor a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido.~~

~~**Parágrafo único** – O servidor exonerado após doze (12) meses de serviço, terá direito também a remuneração relativa ao período incompleto de férias, de acordo com o Artigo 102, na proporção de um doze avos por mês de serviço ou fração superior a quatorze (14) dias.~~

SEÇÃO III – DA REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS

Art. 111 - O servidor perceberá, durante as férias, a remuneração integral, acrescida de 1/3 (um terço).

§ 1.º - Os adicionais, exceto o por tempo de serviço, que será computado sempre integralmente, as gratificações e o valor de função gratificada não percebidos durante todo o período aquisitivo, serão computados proporcionalmente, observados os valores atuais.

§ 2.º - Integrará a remuneração das férias a média dos serviços extraordinários realizados no período aquisitivo.

SEÇÃO IV – DOS EFEITOS DA EXONERAÇÃO

Art. 112 - No caso de exoneração, falecimento ou aposentadoria, será devida a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito o servidor tenha adquirido nos termos do art. 108.

Parágrafo único - O servidor exonerado, falecido ou aposentado além do disposto no “caput”, terá direito também à remuneração relativa

ao período incompleto de férias, na proporção de um doze avos por mês de serviço ou fração superior a quatorze dias.

*(Redação dada pela Lei Municipal n.º 2.222/2007, de 24 de Dezembro de 2007).

CAPITULO IV – DAS LICENÇAS

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 113 – Conceder-se-á licença ao servidor nos seguintes casos:

- I. Por motivo de doença em pessoa da família;
- II. Para o serviço militar;
- III. Para concorrer a cargo eletivo;
- IV. Para tratar de interesses particulares;
- V. Para desempenho de mandato classista;

Parágrafo primeiro – O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro (24) meses, salvo nos casos dos incisos II, III, V.

Parágrafo segundo – A licença concedida dentro de sessenta (60) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SUBSEÇÃO I - DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 114 – Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, do pai ou da mãe, de filhos ou enteados e de irmãos, mediante comprovação médica oficial do Município.

Parágrafo primeiro – A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que devera ser apurado, através de acompanhamento pela Administração Municipal.

Parágrafo segundo – A licença será concedida sem prejuízo da remuneração, até um (01) mês, e após com os seguintes descontos:

- I- De 1/3 (um terço), quando exceder a um (01) mês até dois (02) meses;
- II- De 2/3 (dois terços), quando exceder a dois (02) meses até cinco (05) meses;
- III- Sem remuneração, a partir do sexto mês, até o máximo de dois (02) anos.

Parágrafo terceiro – A licença prevista neste artigo, só será concedida se não houver prejuízo para o serviço público.

SUBSEÇÃO II – DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 115 – Ao servidor que for convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença sem remuneração.

Parágrafo primeiro – A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a convocação.

Parágrafo segundo – O servidor desincorporado em outro Estado da Federação, deverá reassumir o exercício do cargo dentro do prazo de trinta (30) dias. Se a desincorporação ocorrer dentro do Estado, o prazo será de quinze (15) dias.

SUBSEÇÃO III – DA LICENÇA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO

Art. 116 – O servidor terá direito à licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

Parágrafo primeiro – O servidor candidato a cargo eletivo no próprio Município e que exerça cargo ou função de direção, chefia, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao do pleito.

Parágrafo segundo – A partir do registro da candidatura e até o primeiro dia útil seguinte ao da eleição, salvo se Lei Federal especifica estabelecer prazos maiores, o servidor ocupante de cargo efetivo fará jus à licença remunerada, como se em efetivo exercício estivesse.

SUBSEÇÃO IV – DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 117 – A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável, após 05 (cinco) anos de exercício efetivo, licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até dois (2) anos consecutivos sem remuneração.

Parágrafo primeiro – A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

Parágrafo segundo – Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término ou interrupção da anterior.

Parágrafo terceiro – Não se concederá a licença a servidor nomeado ou removido, antes de completar cinco (5) anos de exercício no novo cargo ou repartição.

SUBSEÇÃO V – DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 118 – É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria, ou entidade fiscalizadora da profissão, sem remuneração.

Parágrafo primeiro – Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o Máximo de três, por entidade.

Parágrafo segundo – A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

SUBSEÇÃO VI – DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 119 – Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em exame médico, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 120 – Para licença até (15) quinze dias, a inspeção será feita por médico do serviço oficial do próprio Município e se por prazo superior, por junta médica oficial.

Parágrafo primeiro – Inexistindo médico do Município, será aceito atestado firmado por outro médico, nas licenças até quinze dias.

Parágrafo segundo – Sempre que necessária, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

Parágrafo terceiro – Será punido disciplinarmente com suspensão de quinze (15) dias, o servidor que se recusar ao exame médico, cessando os efeitos da penalidade logo que se verifique o exame.

Parágrafo quarto – A licença poderá ser prorrogada:

I- De Ofício, por decisão do órgão competente;

II- A pedido do servidor, formulado até três dias antes do término da licença vigente, após efetiva comprovação da necessidade, através de exame médico.

Art. 121 – Findo o prazo da licença, o servidor será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 122 – O servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer outra atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença.

SUBSEÇÃO VII – DA LICENÇA À GESTANTE, ADOTANTE E PATERNIDADE

Art. 123 – Será concedida, mediante laudo médico, licença à servidora gestante, por cento e oitenta dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, exceto FG (Função Gratificada).

§ - 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ - 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ - 3º No caso de natimorto, decorridos trinta (30) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ - 4º No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a trinta (30) dias de repouso remunerado.

§ - 5º A prorrogação será garantida, na mesma proporção, também à servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança.

§ - 6º No período de prorrogação da licença gestante de que trata esta Lei, a servidora não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creches ou outra organização similar.
***(Redação dada pela Lei Municipal n.º 2.400/2009, de 20 de outubro de 2009).**

~~**Art. 123** — Será concedida, mediante laudo médico, licença à servidora gestante, por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, exceto FG (Função Gratificada).~~

~~**Parágrafo primeiro** — A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.~~

~~**Parágrafo segundo** — No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.~~

~~**Parágrafo terceiro** — No caso de natimorto, decorridos trinta (30) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.~~

~~**Parágrafo quarto** — No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a trinta (30) dias de repouso remunerado.~~

Art. 124 — À servidora que adotar criança de até um (1) ano de idade serão concedidas sessenta (60) dias de licença remunerada para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo único — No caso de adoção de criança com mais de um (1) ano até sete (7) anos de idade, o prazo de que trata este artigo será de trinta (30) dias.

Art. 125 — A licença paternidade será de cinco (5) dias a contar da data do nascimento do filho, sem prejuízo da remuneração.

Art. 126 — Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis (6) meses, a servidora terá direito, durante a jornada de trabalho diária, a uma (1) hora, que poderá ser parcelada em dois (2) períodos de meia hora.

SUBSEÇÃO VIII – DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 127 – Será licenciado com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 128 – Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único – Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

- I-** Decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo; e
- II-** Sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 129 – O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado, poderá ser tratado em instituição privada à conta de recursos públicos.

Parágrafo único – O tratamento de que trata este artigo, recomendado por junta médica oficial, constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 130 – A prova do acidente será feita no prazo de cinco (5) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

CAPITULO V – DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 131 – O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União dos Estados e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I-** Para exercício de função de confiança;
- II-** Em casos previstos em leis específicas;
- III-** Para cumprimento de convênio.

Parágrafo único – Na hipótese do inciso I deste artigo, a cedência será sem ônus para o Município e, nos demais casos, conforme dispuser a Lei ou convênio.

CAPITULO VI – DAS CONCESSÕES

Art. 132 – Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I-** Por um (1) dia em cada doze (12) meses de trabalho, para doação de sangue;
- II-** Por dois (2) dias, para alistar-se como eleitor;
- III-** Por cinco (5) dias consecutivos, por motivo de:
 - a-** Casamento;

b- Falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos ou enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

IV- Até dois (2) dias consecutivos, por motivo de falecimento de avô ou avó, sogro e sogra.

Art. 133 – Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único – Para efeitos do disposto deste artigo, será exigida a compensação de horários na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

~~**Art. 134** – O servidor estável poderá ausentar-se do Município para estudo, desde que autorizada pela maior autoridade a que estiver subordinado.~~

~~**Parágrafo único** – A ausência de que trata este artigo, não excederá de quatro (4) anos e findo o período, decorrido outro, será permitida nova ausência, ou licença para tratar de interesse particular.~~

Art. 134 – O servidor efetivo poderá ausentar-se do Município para estudo, desde que autorizado pela maior autoridade a que estiver subordinado.

Parágrafo único – A ausência de que trata este artigo, não excederá a dois (02) anos e findo o período, decorrido outro, será permitida nova ausência, ou licença para tratar de interesse particular.

***(Redação dada pela Lei Municipal n.º 1876/2004, de 02 de Março de 2004).**

CAPITULO VII – DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 135 – A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

Parágrafo primeiro – O numero de dias será convertido em anos, considerados (365) trezentos e sessenta e cinco dias.

~~**Parágrafo segundo** – Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois (182), não serão computados, arredondando-se para um ano quando exceder este numero para efeito de cálculo de proventos de aposentadoria.~~

~~*** (Revogado pela Lei Municipal 1267/1994 de 22 de novembro de 1994).**~~

Art. 136 – Além das ausências ao serviço previstas no artigo 132, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I- Férias;
- II- Exercício de cargo em comissão no Município;
- III- Convocação para o Serviço Militar;

IV- Júri e outros serviços obrigatórios por Lei;
V- Licença:
a- À gestante, à adotante e à paternidade;
b- Para tratamento de saúde, inclusive por acidente em serviço ou moléstia profissional; e
c- Para tratamento de saúde, de pessoa da família quando remunerada.

Art. 137 – Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade o tempo:

- I-** De serviço público federal, estadual e municipal, inclusive o prestado às suas autarquias;
- II-** De licença para desempenho de mandato classista;
- III-** De licença para concorrer a cargo eletivo; e
- IV-** Em que o servidor estiver em disponibilidade remunerada.

Art. 138 – Para efeito de aposentadoria, será computado também o tempo de serviço, desde que o servidor conte com mais de vinte (20) anos de serviços prestados ao Município.

Art. 139 – O tempo de afastamento para exercício de mandato eletivo será contado na forma das disposições constitucionais ou legais específicas.

Art. 140 – É vedada a contagem acumulada de tempo de serviço simultâneo.

Parágrafo único – Uma vez utilizado o tempo de serviço prestado ao Município, para aposentadoria em outro ou entidade, (Federal, Estadual ou Municipal) não poderá o servidor utilizá-lo novamente para outra aposentadoria, bem como não poderá computar aquele tempo para qualquer vantagem.

CAPITULO VIII – DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 141 – É assegurado ao servidor o direito de requerer, pedir reconsideração, recorrer e reapresentar, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Parágrafo único – As petições, salvo determinação expressa em Lei ou regulamento, serão dirigidas ao Prefeito Municipal e terão decisão final no prazo de trinta (30) dias.

Art. 142 – O pedido de reconsideração deverá conter novos argumentos ou provas suscetíveis de reformar o despacho, a decisão ou ato.

Parágrafo único – O pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado, será submetido à autoridade que houver prolatado o despacho, proferido a decisão ou praticado o ato.

Art. 143 – Caberá recurso ao Prefeito, como última instância administrativa, sendo indelegável sua decisão.

Parágrafo único – Terá caráter de recurso o pedido de reconsideração quando o prolator do despacho, decisão ou ato houver sido o Prefeito.

Art. 144 – O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso, é de trinta (30) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Parágrafo único – O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo e, se providos, seus efeitos retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 145 – O direito de reclamação administrativa prescreve, salvo disposição legal em contrário, em um (01) ano a contar do ato ou fato do qual se originar.

Parágrafo primeiro – O prazo prescricional terá início na data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Parágrafo segundo – O pedido de reconsideração e o recurso interrompem a prescrição administrativa.

Art. 146 – A representação será dirigida ao chefe imediato do servidor que, se a solução não for de sua alçada, a encaminhará a quem de direito.

Parágrafo único – Se não for dado andamento à representação, dentro do prazo de cinco (05) dias, poderá o servidor dirigi-la direta e sucessivamente às chefias superiores.

Art. 147 – É assegurado o direito de vistas do processo ao servidor ou representante legal por ele constituído.

TITULO VI – DO REGIME DISCIPLINAR

CAPITULO I – DOS DEVERES

Art. 148 – São deveres do servidor:

- I-** Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II-** Lealdade às instituições a que servir;
- III-** Observância das normas legais e regulamentares;
- IV-** Cumprimento às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V-** Atender com presteza:
 - a) Ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) À expedição de certidões requeridas para a defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal; e
 - c) As requisições para a defesa da Fazenda Pública.

- VI-** Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII-** Zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
- VIII-** Guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX-** Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X-** Ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI-** Tratar com urbanidade as pessoas;
- XII-** Representar contra ilegalidade ou abuso de poder;
- XIII-** Apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com uniforme quando for determinado;
- XIV-** Observar as normas de segurança e medicina do trabalho estabelecido, bem como o uso obrigatório dos equipamentos de proteção individual (EPI) que lhe forem fornecidos;
- XV-** Manter espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho;
- XVI-** Frequentar cursos e treinamento instituídos para seu aperfeiçoamento e especialização;
- XVII-** Apresentar relatórios ou resumos de sua atividade, nas hipóteses e prazos previstos em lei ou regulamento, ou quando vistos em lei ou regulamento, ou quando determinado pela autoridade competente;
- XVIII-** Sugerir providências tendentes a melhoria ou aperfeiçoamento do serviço.

Parágrafo único – Será considerado como co-autor o superior hierárquico eu, recebendo denúncia ou representação a respeito de irregularidades no serviço ou falta cometida por servidor, seu subordinado, deixar de tomar as providências necessárias a sua apuração.

CAPITULO II – DAS PROIBIÇÕES

Art. 149 – É proibido ao servidor qualquer ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, especialmente.

- I-** Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II-** Retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III-** Recusar fé a documentos públicos;
- IV-** Opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo, ou execução de serviço;

- V-** Promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição;
- VI-** Referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder público, mediante manifestação escrita ou oral;
- VII-** Cometer à pessoa estranha à repartição fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;
- VIII-** Compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- IX-** Manter sob sua chefia imediata, cônjuge ou companheiro ou parente até segundo grau civil, salvo se decorrente de nomeação por concurso público;
- X-** Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- XI-** Atuar, como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau;
- XII-** Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIII-** Aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem licença prévia nos termos da Lei;
- XIV-** Praticar usura sob qualquer das formas;
- XV-** Proceder de forma desidiosa no desempenho das funções;
- XVI-** Cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situação emergencial e transitória;
- XVII-** Utilizar pessoal ou recursos materiais de repartição em serviços e atividades particulares; e
- XVIII-** Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Art. 150 – É lícito ao servidor criticar atos do Poder Público do Ponto de Vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado.

CAPITULO III – DA ACUMULAÇÃO

Art. 151 – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

Parágrafo primeiro – Excetua-se da regra deste artigo os casos previstos na Constituição Federal, mediante comprovação escrita da compatibilidade de horários.

Parágrafo segundo – A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

CAPITULO IV – DAS RESPONSABILIDADES

Art. 152 – O Servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 153 – A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

Parágrafo primeiro – A indenização de prejuízo causado ao Erário, poderá ser liquidada na forma prevista no artigo 72.

Parágrafo segundo – Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

Parágrafo terceiro – A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 154 – A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 155 – A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 156 – As sanções civis, penais e administrativas, poderão cumular-se, sendo independente entre si.

Art. 157 – A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPITULO V – DAS PENALIDADES

Art. 158 – São penalidades disciplinares:

- I-** Advertência;
- II-** Suspensão;
- III-** Demissão;
- IV-** Cassação de aposentadoria e disponibilidade; e
- V-** Destituição de carga ou função de confiança.

Art. 159 – Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes.

Art. 160 – Não poderá ser aplicada mais de uma pena disciplinar pela mesma infração.

Parágrafo único – No caso de infrações simultâneas, a maior absorve as demais, funcionando estas como agravantes na graduação da penalidade.

Art. 161 – Observado o disposto nos artigos precedentes, a pena de advertência ou suspensão será aplicada, a critério da autoridade competente, por escrito, na inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamento ou norma interna e nos casos de violação de proibição que não tipifique infração sujeita a penalidade de demissão.

Art. 162 – A pena de suspensão não poderá ultrapassar a 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único – Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento (50%) por dia de remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 163 – Será aplicada ao servidor pena de demissão nos casos de:

- I. Crime contra a Administração Pública;
- II. Abandono de Cargo;
- III. Indisciplina ou insubordinação graves ou reiteradas;
- IV. Inassiduidade ou impontualidade habitual;
- V. Improbidade administrativa;
- VI. Incontinência pública e conduta escandalosa;
- VII. Ofensa física contra qualquer pessoa, cometida em serviço, salvo em legítima defesa;
- VIII. Aplicação irregular de dinheiro público;
- IX. Revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X. Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI. Corrupção;
- XII. Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções;
- XIII. Transgressão do Artigo 149, incisos X a XVI.

Art. 164 – A acumulação de que trata o inciso XII do artigo anterior acarreta a demissão de um dos cargos, empregos ou funções, dando-se ao servidor o prazo de cinco (05) dias para opção.

Parágrafo primeiro – Se comprovado que a acumulação se deu por má fé, o servidor será demitido de ambos os cargos e obrigado a devolver o que houver recebido dos cofres públicos.

Parágrafo segundo – Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou funções exercido na União, nos Estados, no Distrito Federal ou em outro Município, a demissão será comunicada ao outro órgão ou entidade onde ocorre à acumulação.

Art. 165 – A demissão nos casos dos incisos V, VIII e X do Artigo 163 implica em indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 166 – Configura abandono de Cargo a ausência intencional ao serviço por mais de trinta (30) dias consecutivos.

Art. 167 – A demissão por inassiduidade ou impontualidade somente será aplicada quando caracterizada a habitualidade de modo a representar séria violação dos deveres e obrigações ao servidor, após anteriores punições por advertência ou suspensão.

Art. 168 – O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal.

Art. 169 – Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar provado que o inativo:

- I. Praticou, na atividade, falta punível com a demissão;
- II. Aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
- III. Praticou usura, em qualquer das suas formas.

Art. 170 – A pena de destituição de função de confiança será aplicada:

- I. Quando se verificar falta de exação no seu desempenho;
- II. Quando for verificado que, por negligência ou benevolência, o servidor contribuiu para que não se apurasse, no devido tempo, irregularidade no serviço.

Parágrafo Único – A aplicação da penalidade deste artigo não implicará em perda do cargo efetivo.

Art. 171 – O ato de aplicação de penalidade é de competência do Prefeito Municipal;

Art. 172 – A demissão por infringência ao Artigo 149, incisos X e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo ou função pública do Município, pelo prazo de (5) cinco anos.

Parágrafo Único – Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido por infringência do artigo 163, incisos I, V, VIII, X e XI.

Art. 173 – A pena de destituição de função de confiança implica na impossibilidade de ser investido em funções dessa natureza durante o período de dois (2) anos a contar do ato da punição.

Art. 174 – As penalidades aplicadas ao servidor serão registradas em sua ficha funcional.

Art. 175 – A ação disciplinar prescreverá:

- I. Em cinco (5) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade, ou destituição de função de confiança;

- II. Em dois (2) anos, quanto à suspensão; e
- III. Em cento e oitenta (180) dias, quanto à advertência.

Parágrafo Primeiro – A falta também prevista na Lei penal como crime, prescreverá juntamente com este.

Parágrafo Segundo – O prazo de prescrição começa a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.

Parágrafo Terceiro – A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

Parágrafo Quarto – Na hipótese do parágrafo anterior, todo o prazo começa a correr novamente, no dia da interrupção.

Art. 176 – As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de três (3) e cinco (5) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

CAPITULO VI – DO PROCESSO DISCIPLINAR EM GERAL

SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 177 – A autoridade que tiver ciência da irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar.

Parágrafo Primeiro – As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito.

Parágrafo Segundo – Quando o fato narrado, de modo evidente, não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, a denuncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 178 – As irregularidades e faltas funcionais serão apuradas por meio de:

- I. Sindicância, quando não houver dados suficientes para sua determinação ou para apontar o servidor faltoso;
- II. Processo administrativo disciplinar, quando a gravidade da ação ou omissão torna o servidor passível de demissão, cassação da aposentadoria ou da disponibilidade.

SEÇÃO II – DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 179 – A autoridade competente poderá determinar a suspensão preventiva do servidor, até sessenta (60) dias, prorrogáveis por mais trinta (30) se, fundamentadamente, houver necessidade de seu afastamento para apuração de falta a ele imputada.

Art. 180 – O servidor terá direito:

- I. À remuneração e à contagem do tempo de serviço relativo ao período de suspensão preventiva, quando do processo não resultar punição ou esta se limitar à pena de advertência;
- II. À remuneração e à contagem do tempo de serviço correspondente ao período de afastamento excedente ao prazo de suspensão efetivamente aplicada.

SEÇÃO III – DA SINDICÂNCIA

Art. 181 – A sindicância será cometida ao servidor, podendo este ser dispensado de suas atribuições normais até a apresentação do relatório.

Parágrafo Único – A critério da autoridade competente, considerando o fato de ser apurado, a função sindicante poderá ser atribuída a uma comissão de servidores, até o máximo de três (3).

Art. 182 – O sindicante ou a comissão efetuará, de forma sumária, as diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e indicação do responsável, apresentando, no prazo máximo de dez (10) dias úteis, relatório a respeito.

Parágrafo Primeiro – Preliminarmente, deverá ser ouvido o autor da representação e o servidor implicado, se houver.

Parágrafo Segundo – Reunidos os elementos apurados, o sindicante ou comissão traduzirá no relatório as suas conclusões indicando o possível culpado, qual a irregularidade ou transgressão e o seu enquadramento nas disposições estatutárias.

Art. 183 – A autoridade, de posse do relatório, acompanhado dos elementos que instruíram o processo, decidirá, no prazo de cinco (5) dias úteis:

- I. Pela aplicação de penalidade de advertência ou suspensão;
- II. Pela instauração de processo administrativo disciplinar, ou
- III. Arquivamento do processo.

Parágrafo Primeiro – Entendendo a autoridade competente que os fatos não estão devidamente elucidados, inclusive na indicação do possível culpado, devolverá o processo ao sindicante ou comissão, para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a cinco (5) dias úteis.

Parágrafo Segundo – De posse do novo relatório e elementos complementares, a autoridade decidirá no prazo e nos termos deste artigo.

SEÇÃO IV – DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 184 – O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão de três servidores estáveis, designada pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.

Parágrafo Único – A comissão terá como secretário, servidor designado pelo Presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

Art. 185 – A comissão processante, sempre que necessário e expressamente determinado no ato de designação, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

Art. 186 – O processo administrativo será contraditório, assegurada ampla defesa ao acusado, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 187 – Quando o processo administrativo disciplinar resultar de previa sindicância, o relatório desta integrará os autos, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único – Na hipótese do relatório da sindicância concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará à autoridade policial, para abertura de inquérito, independente da imediata instauração do processo administrativo disciplinar.

Art. 188 – O prazo para a conclusão do processo não excederá sessenta (60) dias, contados da data do ato que constituir a comissão, admitida a prorrogação por mais trinta (30) dias, quando as circunstâncias o exigirem, mediante autorização da autoridade que determinou a sua instauração.

Art. 189 – As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 190 – Ao instalar os trabalhos da comissão, o presidente determinará a autuação da portaria e demais peças existentes e designará o dia, hora e local para primeira audiência e a citação do indiciado.

Art. 191 – A citação do indiciado deverá ser feita pessoalmente e contra-recibo, com, pelo menos, quarenta e oito (48) horas de antecedência em relação à audiência inicial e conterá dia, hora, local, qualificação do indiciado e a falta que lhe é imputada.

Parágrafo Primeiro – Caso o indiciado se recuse a receber a citação, deverá o fato ser certificado, a vista de, no mínimo, duas testemunhas.

Parágrafo Segundo – Estando indiciado ausente do Município, se conhecido seu endereço, será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante do registro e o aviso de recebimento.

Parágrafo Terceiro – Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, divulgado como os demais atos oficiais do Município, com prazo de quinze (15) dias.

Art. 192 – O indiciado poderá constituir um procurador para fazer a sua defesa.

Parágrafo único – Em caso de revelia, o presidente da comissão processante designará de ofício, um defensor.

Art. 193 – Na audiência marcada, a comissão promoverá o interrogatório do indiciado, concedendo-lhe, em seguida, o prazo de três (3) dias, com vista do processo na repartição para oferecer alegações escritas, requerer provas e arrolar testemunhas, até o máximo de cinco (5).

Parágrafo Único – Havendo mais de um indiciado, o prazo será comum e de seis (6) dias, contados a partir da tomada de declarações do último deles.

Art. 194 – A Comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 195 – O indiciado tem o direito de, pessoalmente ou por intermédio de procurador, assistir aos atos probatórios que se realizarem perante a comissão, requerendo as medidas que julgar conveniente.

Parágrafo Primeiro – O presidente da comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente probatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Parágrafo Segundo – Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 196 – As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do intimado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único – Se à testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 197 – O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

Parágrafo Primeiro – As testemunhas serão ouvidas separadamente, com prévia intimação do indiciado ou de seu procurador.

Parágrafo Segundo – Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 198 – Concluída a inquirição de testemunhas, poderá a Comissão processante, se julgar útil ao esclarecimento dos fatos, re-interrogar o indiciado.

Art. 199 – Ultimada a instrução do processo o indiciado será intimado por mandado pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez (10) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

Parágrafo Único – O prazo de defesa será comum e de quinze (15) dias se forem dois (2) ou mais os indiciados.

Art. 200 – Após o decurso do prazo, apresentada a defesa ou não, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório, no qual constará em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que foi acusado, as provas que instruíram o processo e as razões de defesa, propondo, justificadamente, a absolvição ou punição do indiciado, e indicando a pena cabível e seu fundamento legal.

Parágrafo Único – O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a instauração do processo, dentro de dez (10) dias, contados do término do prazo para apresentação da defesa.

Art. 201 – A comissão ficará a disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar esclarecimento ou providência julgada necessária.

Art. 202 – Recebidos os autos, a autoridade que determinou a instauração do processo:

I- Dentro de cinco (5) dias:

a) Pedirá esclarecimentos ou providências que entender necessários, à comissão processante, marcando-lhe prazos;

b) Encaminhará os autos à autoridade superior, se entender que a pena cabível escapa à sua competência;

II- Despachará o processo dentro de dez (10) dias, acolhendo ou não as conclusões da comissão processante, fundamentando o seu despacho se concluir diferentemente do proposto.

Parágrafo Único – Nos casos do inciso I deste artigo, o prazo para decisão final será contado, respectivamente, a partir do retorno ou recebimento dos autos.

Art. 203 – Da decisão final, são admitidos os recursos previstos nesta Lei.

Art. 204 – As irregularidades processuais que não constituem vícios substanciais insanáveis, suscetíveis de influírem na apuração da verdade ou na decisão do processo, não lhe determinarão a nulidade.

Art. 205 – O Servidor que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido do cargo, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo Único – Excetua-se o caso de processo administrativo instaurado apenas para apurar o abandono de cargo, quando poderá haver exoneração a pedido, a juízo da autoridade competente.

Art. 206 – Serão assegurados transportes e diárias:

- I-** Ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;
- II-** Aos membros da comissão e ao secretário quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial para esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO V – DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 207 – A revisão do processo administrativo disciplinar poderá ser requerida a qualquer tempo, uma única vez, quando:

- I-** A decisão for contrária ao texto da Lei ou à evidência dos fatos;
- II-** A decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos falsos ou viciados;
- III-** Forem aduzidas novas provas, suscetíveis de atestar a inocência do interessado ou de autorizar diminuição da pena.

Parágrafo Único – A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão do processo.

Art. 208 – O processo de revisão será realizado por comissão designada segundo os moldes das comissões de processo administrativo e correrá em apenso aos autos do processo originário.

Art. 209 – As conclusões da comissão serão encaminhadas à autoridade competente, dentro de trinta (30) dias, devendo a decisão ser proferida, fundamentadamente, dentro de dez (10) dias.

Art. 210 – Julgada procedente a revisão, será tornada insubsistente ou atenuada a penalidade imposta, restabelecendo-se os direitos decorrentes dessa decisão.

TÍTULO VII – DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 211 – O Município manterá, mediante sistema contributivo próprio, ou mediante convênio, submetido ao regime de que trata esta Lei, Plano de Seguridade Social, para os servidores e sua família.

Parágrafo Único – O plano de que trata este artigo poderá, no todo ou em parte, ser satisfeito por instituição oficial de previdência, assis-

tência à saúde ou assistência social, para a qual contribuição o Município e o servidor.

Art. 212 – O Plano de Seguridade Social visa dar cobertura aos riscos a que está sujeito o servidor e a sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

- I-** Garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;
- II-** Proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;
- III-** Assistência à saúde;

Art. 213 – De benefícios do Plano de Seguridade Social compreendem:

- I-** Dentro de cinco (5) dias:
 - a)** Aposentadoria;
 - b)** Auxílio-natalidade;
 - c)** Salário-família;
 - d)** Licença para tratamento de saúde;
 - e)** Licença à gestante, à adotante e à paternidade;
 - f)** Licença para acidente em serviço;
- II-** Quanto ao dependente:
 - a)** Pensão por morte;
 - b)** Auxílio-funeral;
 - c)** Auxílio-reclusão;

CAPITULO II – DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I – DA APOSENTADORIA

Art. 214 – O Servidor será aposentado:

- I-** Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei, e proporcionais nos demais casos;
- II-** Compulsoriamente, aos setenta (70) anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III-** Voluntariamente:
 - a)** Aos trinta e cinco (35) anos de serviço, se homem, e aos trinta (30) se mulher, com proventos integrais;
 - b)** Aos trinta (30) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco (25) anos se professora, com proventos integrais;
 - c)** Aos trinta (30) anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco (25) anos se mulher, com proventos proporcionais há esse tempo;

d) Aos sessenta e cinco (65) anos de idade, se homem, e aos sessenta (60) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo Primeiro – Ao magistério, a aposentadoria somente será deferida, aos trinta anos se homens e aos vinte e cinco se mulher, se efetivamente comprovado o exercício do magistério durante esses anos, em sala de aula, não sendo computado para aposentadoria, o período de tempo em exercício de direção, coordenação ou assemelhados, bem como cedência para outra entidade pública ou autárquica, ficando excetuadas as cedências dentro dos órgãos da administração direta do Município.

Parágrafo Segundo – Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo: Tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS) e outras que a Lei indicar, com base na medicina especializada.

Parágrafo Terceiro – É vedada contagem acumulada de tempo de serviço simultâneo.

Art. 215 – A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Art. 216 – A aposentadoria voluntária ou por invalidez, vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Parágrafo Primeiro – A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, salvo quando laudo de junta médica concluir desde logo pela incapacidade definitiva para o serviço público.

Parágrafo Segundo – Será aposentado o servidor que, após vinte e quatro (24) meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço, mediante laudo de junta médica.

Art. 217 – O provento de aposentadoria será revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Parágrafo Único – São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriores concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 218 – O Servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no artigo 214, parágrafo único, terá o provento integralizado.

Art. 219 – Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a um terço do vencimento da atividade, nem ao valor do menor padrão de vencimentos do quadro de servidores do Município.

Art. 220 – Além do vencimento do cargo, integram o cálculo do provento:

- I-** O valor da função gratificada se o servidor contar pelo menos cinco (5) anos de exercício em postos de confiança e desde que se encontre no seu exercício na condição de titular por ocasião da aposentadoria, pelo prazo mínimo de (02) anos;
- II-** O adicional por tempo de serviço;
- III-** O adicional noturno e o adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, proporcionalmente aos anos completos de exercício com percepção da vantagem.

Art. 221 – Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, no mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido.

SEÇÃO II – DO AUXÍLIO-NATALIDADE

Art. 222 – O auxílio-natalidade é devido à servidora, por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente a cinquenta (50) por cento do menor padrão em vencimento do plano de carreira, inclusive no caso de natimorto.

Parágrafo Primeiro – Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de cinquenta (50) por cento.

Parágrafo Segundo – Não sendo a parturiente servidora do Município, o auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro, servidor público municipal.

SEÇÃO III – DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 223 – O salário-família será devido ao servidor ativo ou inativo na proporção do número de filhos ou equiparados.

Parágrafo Único – Consideram-se equiparados para efeitos deste artigo o enteado e o menor sob guarda, que viver em companhia e às expensas do servidor ou do inativo.

Art. 224 – O valor da cota do salário-família será pago mensalmente no valor de 10% (dez por cento) do menor padrão de vencimento do quadro de servidores do Município, por filho menor ou equiparado, até completar quatorze (14) anos, ou inválido de qualquer idade.

Parágrafo Primeiro – Quando ambos os cônjuges forem servidores do Município, assistirá a cada um, separadamente, o direito à percepção do salário-família com relação aos respectivos filhos ou equiparados.

Parágrafo Segundo – Não será devido o salário-família relativamente ao cargo exercido cumulativamente pelo servidor, no Município.

Parágrafo Terceiro – É assegurado o pagamento do salário-família durante o período em que, por penalidade, o servidor deixar de perceber a remuneração.

Art. 225 – O salário-família será pago a partir do mês em que o servidor apresentar à repartição competente a prova de filiação ou condição de equiparado, e, se for o caso, da invalidez.

Art. 226 – O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória do filho ou equiparado.

SEÇÃO IV – DA PENSÃO POR MORTE

~~**Art. 227** – A pensão será devida mensalmente ao conjunto de dependentes do servidor falecido, aposentado ou não, a contar do óbito, observada a precedência estabelecida no artigo 230.~~

~~**Parágrafo Único** – O valor mensal e integral, da pensão a que tem direito o conjunto de beneficiários será igual a 80% (oitenta por cento) do total da remuneração computável para o provento de aposentadoria do servidor ou, se aposentado, do valor do próprio provento.~~

~~**Art. 228** – O valor mensal integral da pensão por morte, em nenhuma hipótese será inferior ao valor do menor vencimento do quadro de servidores do Município.~~

~~**Art. 229** – São beneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes do servidor:~~

- ~~**I** – O cônjuge ou companheiro e os filhos, de qualquer condição, menores de dezoito (18) anos ou inválidos;~~
- ~~**II** – Os pais, desde que comprovem dependência econômica do servidor;~~
- ~~**III** – Os irmãos, menores de dezoito (18) anos e órfãos de pai e sem padrasto, e os que comprovem dependência econômica do servidor; e~~
- ~~**IV** – As pessoas designadas que viviam na dependência econômica do servidor, menores de dezoito (18) anos ou maiores de sessenta (60) anos ou inválidas.~~

~~**Parágrafo Primeiro** – Equiparam-se a filho, nas condições do item I deste artigo, o enteado, o menor sob guarda judicial do servidor, e o tutelado que não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação, conforme declaração escrita do segurado.~~

~~**Parágrafo Segundo** – Consideram-se companheiros as pessoas que tenham mantido vida em comum nos últimos dez (10) anos, por menor tempo, se tiverem filhos em comum.~~

~~**Parágrafo Terceiro** – A designação de pessoa ou pessoas, na forma do item IV, somente será válida quando feita pelo menos seis (6) meses antes do óbito.~~

~~**Art. 230** — A importância total da pensão será rateada:~~

- ~~I — 50% (cinquenta por cento) para o cônjuge ou companheiro remanescente e o restante em partes iguais, entre os filhos menores inválidos, ou integralmente entre estes quando inexistir cônjuge ou companheiro remanescente;~~
- ~~II — Em partes iguais, entre os demais dependentes, segundo a ordem de precedência;~~
- ~~III — Em caso de morte do servidor, será paga a pensão integralmente nos termos do parágrafo único do artigo 227, ao cônjuge sobrevivente, caso não existam filhos menores ou inválidos.~~

~~**Parágrafo Primeiro** — O rateio da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, a qualquer habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da habilitação.~~

~~**Parágrafo Segundo** — O cônjuge divorciado ou separado judicialmente, que recebia pensão de alimentos, tem direito ao valor da referida pensão judicialmente arbitrada, destinando-se o restante, em partes iguais, aos demais dependentes habilitados.~~

~~**Art. 231** — Por morte presumida do servidor, declarada pela autoridade judicial competente, decorrida seis (6) meses de ausência, será concedida pensão provisória na forma desta seção.~~

~~**Parágrafo Primeiro** — Mediante prova de desaparecimento do segurado em conseqüência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente do prazo deste artigo.~~

~~**Parágrafo Segundo** — Verificado o reaparecimento do servidor, o pagamento da pensão cessa imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos.~~

~~**Art. 232** — Acarreta perda da qualidade de beneficiário:~~

- ~~I — O seu falecimento;~~
- ~~II — O casamento, para qualquer pensionista;~~
- ~~III — A anulação do casamento;~~
- ~~IV — A cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, e;~~
- ~~V — A maioridade para o filho ou irmão ou dependente menor designado, de ambos os sexos, exceto o inválido, ao completar dezoito (18) anos de idade.~~

~~**Parágrafo Único** — Nos casos previstos neste artigo, haverá reversão da cota de pensão aos demais pensionistas da mesma classe.~~

~~**Art. 233** — Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que resultou a morte do servidor.~~

~~**Art. 234** – A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de cinco (5) anos.~~

~~**Art. 235** – As pensões serão atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores.~~

Art. 227 – A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecimento.

§ 1.º - Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I – sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente e

II – desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

§ 2.º - A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 3.º - Os proventos de pensão concedidos de acordo com este artigo serão reajustados na mesma data e no mesmo índice das revisões e reajustes concedidos aos servidores municipais, para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, salvo disposição em contrário da Constituição Federal.

§ 4.º - O pensionista de que trata o § 1.º deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao Gestor Municipal o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 228 – A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I – da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II – da data da decisão judicial, no caso da declaração de ausência, quando requerida até trinta dias depois desta;

III – da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea, quando requerida até trinta dias depois desta;

IV – da data do requerimento, quando requerida após os prazos previstos nos incisos anteriores;

§ 1.º - Para efeitos deste artigo, consideram-se benefici-

ários na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

§ 2º - A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 3º - O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4.º- No caso de menores de 16 anos de idade e incapazes, não se aplicam os prazos contidos nos incisos I, II e III acima, devendo ser observada a prescrição quinquenal em relação às prestações anteriores a data do requerimento.

Art. 229. O valor da pensão por morte será igual:

I - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou

II - à totalidade da remuneração percebida pelo segurado no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a esse limite.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o inciso II, a remuneração a ser considerada é aquela composta pelas parcelas já incorporadas nos termos de lei local, na data do falecimento do segurado.

Art. 230. A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1.º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira.

§ 2.º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 3.º Será revertida em favor dos dependentes restantes e rateada entre eles a parte do benefício daqueles cujo direito à pensão se extinguir.

Art. 231. A cota da pensão será extinta:

I – pela morte;

II – para o pensionista menor de idade, ao completar vinte e um anos, salvo, se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior.

III – pela cessação da invalidez.

Parágrafo único. Com a extinção do direito do último pensionista, extinguir-se-á a pensão.

Art. 232. Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

Art. 234. A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência.

Parágrafo único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não dão origem a qualquer direito à pensão.

Art. 235. O dependente menor de idade que se invalidar antes de completar vinte e um anos deverá ser submetido a exame-médico pericial, não se extinguindo a respectiva cota da pensão se confirmada a invalidez.

***(Redação dada pela Lei Municipal n.º 2189/2007, de 04 de Setembro de 2007).**

SEÇÃO V – DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 236 – O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade, em disponibilidade ou aposentado, em valor equivalente a um e meio (1,5) vencimentos do menor padrão do quadro de cargos efetivos do Município;

Parágrafo Primeiro – Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado das despesas realizadas, até o valor máximo previsto neste artigo.

Parágrafo Segundo – O pagamento será autorizado pela autoridade competente, à vista da certidão de óbito e dos comprovantes de despesa, se for o caso.

SEÇÃO VI – DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 237 – À família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes casos:

- I-** Dois terços do vencimento, quando afastado por motivo de prisão preventiva;
- II-** Metade do vencimento, durante o afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine perda do cargo.

Parágrafo Único – O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

CAPITULO III – DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 238 – A assistência à saúde do servidor e de sua família compreende assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada mediante sistema próprio do Município ou mediante convenio nos termos da Lei.

CAPITULO IV – DO CUSTEIO

Art. 239 – O Plano de Seguridade Social, será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias:

- I-** De servidores municipais, inclusive ocupantes de cargos e funções de confiança;
- II-** Do Município, inclusive Câmara Municipal, autarquias e fundações.

Parágrafo Único – Os percentuais de contribuição serão fixados em Lei.

Art. 240 – Se o Plano de Seguridade Social for assegurado, conforme previsto no Parágrafo Único do artigo 211, por instituição oficial de previdência, as contribuições serão as estabelecidas pela referida entidade.

Parágrafo Primeiro – O Município assegurará na hipótese deste artigo, a complementação dos benefícios concedidos pela instituição de previdência em valores menores aos previstos nesta Lei.

Parágrafo Segundo – O Município assegurará, também, o pagamento integral dos benefícios de natureza diversa, não constantes do rol de entidade de previdência.

Parágrafo Terceiro – Para cobertura das complementações de que tratam os parágrafos precedentes, o Município poderá instituir sistema contributivo suplementar.

TITULO VIII – DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 241 – Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse publico, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 242 – Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse publico, as contratações que visem a:

- I-** Atender situações de calamidade publica;
- II-** Combater surtos epidêmicos;
- III-** Atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em Lei específicas.

~~**Art. 243** – As contratações de que trata este capítulo terão dotação orçamentária específica e não poderão ultrapassar o prazo de três (3) meses.~~

~~**Art. 243** – As contratações de que trata este capítulo terão dotação orçamentária específica e não poderão ultrapassar o prazo de 12 (doze) meses.~~

~~*** Redação dada pela Lei Municipal n.º 1526/99 de 09 de setembro de 1999:**~~

Art. 243 - As contratações de que trata este capítulo terão dotação orçamentária específica e não poderão ultrapassar o prazo de 12 (doze) meses, exceto aquelas destinadas ao atendimento de Convênios Específicos autorizados em Lei, cuja vigência poderá ser prorrogada enquanto perdurar o Convênio.

*** Redação dada pela Lei Municipal n.º 1883/2004 de 06 de Abril de 2004.**

Art. 244 – É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste titulo, bem como sua recontração, antes de decorridos seis (6) meses do término do contrato anterior, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

~~**Art. 245** – Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:~~

- ~~**I-** Remuneração equivalente à percebida pelos servidores de igual ou assemelhada função no quadro permanente do Município;~~
- ~~**II-** Jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicional noturno e gratificação natalina proporcional, nos termos desta Lei;~~
- ~~**III-** Férias proporcionais, ao término do contrato;~~
- ~~**IV-** Inscrição em sistema oficial de previdência social.~~

~~**Art. 245** – A natureza jurídica dos contratos será definida na Lei Autorizadora da contratação, ficando assegurado os seguintes direitos ao contratado:–~~

~~I- Remuneração equivalente à percebida pelos servidores de igual ou assemelhada função no quadro permanente do Município.~~

~~II- Jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicional noturno e gratificação natalina proporcional, nos termos desta Lei.~~

~~III- Férias proporcionais, ao término do contrato.~~

~~IV- Inscrição em sistema oficial de previdência social.~~

~~* Redação dada pela Lei Municipal n.º 1526/99 de 09 de setembro de 1999.~~

Art. 245 - A natureza jurídica dos contratos será definida na Lei Autorizadora da contratação, ficando assegurado os seguintes direitos ao contratado:

I- Remuneração equivalente à percebida pelos servidores de igual ou assemelhada função no quadro permanente do Município.

II- Jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicional noturno e gratificação natalina proporcional, nos termos desta Lei.

III- Férias proporcionais, ao término do contrato.

IV- Inscrição em sistema oficial de previdência social.

* Redação dada pela Lei Municipal n.º 1883/2004 de 06 de Abril de 2004.

TITULO IX – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPITULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 246 – O dia do servidor publico será comemorado a vinte e oito (28) de Outubro.

Art. 247 – Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 248 – Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constam de seu assentamento individual.

Parágrafo Único – Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, com mais de dez (10) anos de vida em comum ou por menor tempo, se da união houver prole.

Art. 249 – Do exercício de encargos ou serviços diferentes dos definidos em Lei ou regulamento, como próprios de seu cargo ou função gratificada, não decorre nenhum direito ao servidor.

CAPITULO II – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 250 – As disposições desta Lei aplicam-se aos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e fundações públicas.

Art. 251 – Os atuais servidores municipais, estatutários, admitidos mediante prévio concurso público, ficam submetidos ao regime desta Lei.

Parágrafo Primeiro – Os contratos individuais de trabalho se extinguem automaticamente pela transformação do emprego, asseguradas as verbas rescisórias cabíveis.

Parágrafo Segundo – Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime CLT para o estatutário, em decorrência desta Lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.

Art. 252 – Os cargos em comissões e funções de confiança regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) passam a ser regidos por esta Lei, com a exatidão automática da relação de emprego, se existente, asseguradas as verbas rescisórias cabíveis a cada espécie.

Art. 253 – Os servidores celetistas não concursados e estáveis nos termos do artigo 19 das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988, constituirão quadro especial em extinção, excepcionalmente regido pela CLT, com remuneração e vantagens estabelecidas em Lei específica, até o ingresso por concurso em cargo sob o regime desta Lei, estando incluídos no referido quadro especial em extinção os professores componentes do quadro do magistério, admitidos por intermédio de concurso sob o regime da CLT, até a data da vigência desta Lei.

Art. 254 – Os contratos de trabalho dos servidores celetistas admitidos sem concurso público e não portadores de estabilidade referida no artigo anterior, serão rescindidos dentro do prazo de cento e oitenta (180) dias, a contar da vigência desta Lei.

Parágrafo Primeiro – Durante o prazo de que trata este artigo, o Município poderá promover a realização de concursos públicos para cargos iguais ou assemelhados aos empregos desempenhados pelos referidos servidores, para oportunizar o ingresso dos mesmos no regime jurídico instituído por esta Lei.

Parágrafo Segundo – Os que lograrem aprovação e classificação de modo a permitir o aproveitamento segundo as vagas existentes e necessidade do serviço municipal, serão nomeados em cargos sob regime desta Lei, sendo os demais, inclusive os que não se submeterem ao concurso público, excluídos do quadro de servidores do Município.

Art. 255 – Os adicionais por tempo de serviço já concedidos aos servidores abrangidos por esta Lei, ficam transformados em anuênios.

Parágrafo Único – Na hipótese de o valor percebido em decorrência de adicional por tempo de serviço ser superior ao resultante da transformação em anuênios, o excesso será percebido como vantagem pessoal inalterável no seu “quantum”, a ser absorvido em futuros aumentos ou reajuste dos vencimentos.

Art. 256 – Fica assegurado aos atuais servidores, que tenham completado período aquisitivo para fins de licença-prêmio, antes da vigência desta Lei, o direito de usufruí-las ou recebê-las, nos termos da Lei anterior concessora da vantagem.

Parágrafo Primeiro – Aos servidores que contarem com período igual ou superior a cinco (5) anos, para fins de licença-prêmio, poderão gozá-la, após efetiva comprovação do tempo nos termos desta Lei. Fica assegurado também, que o tempo que exceder dos cinco (5) anos antes referidos, será computado para a próxima licença.

Parágrafo Segundo – Aos servidores cujo período de aquisição da licença-prêmio prevista na legislação anterior contar com menos de cinco (5) anos, terão computado aquele tempo de serviço para efeitos de inteiração do período aquisitivo nos termos do artigo 96 desta Lei.

Parágrafo Terceiro – Para os demais servidores o período aquisitivo para fins do prêmio por assiduidade e outras vantagens previstas nesta Lei, terão início a partir da investidura em cargo efetivo sob a égide do regime desta Lei.

Art. 257 – O Prefeito Municipal baixará, por Decreto, os regulamentos necessários à execução desta Lei.

Art. 258 – Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CRISSIUMAL, Estado do Rio Grande do Sul, ao 1º dia do mês de Junho de 1993.

HENRIQUE EBELING
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:
OLINTO BECK DA ROSA
Secretário Municipal de Administração